

§ 2º As condições de acesso aos projetos e ações específicas para as microempresas, empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§ 3º O montante disponível nos programas citados no § 2º deste artigo, bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 4º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação das microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 5º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo aplicação, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no § 5º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, transmitindo à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos recursos destinados às empresas para o fim de desenvolvimento tecnológico com a devida observância aos percentuais de 20% (vinte por cento) estipulados no § 5º deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituição de apoio.

Art. 28. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades estaduais transmitirão à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 29. A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Art. 30. O Poder Executivo Estadual manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver as microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela que tenha vínculo com a incubadora de empresas e que tenha constituição jurídica e fiscal própria.

§ 2º O Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituição de apoio.

§ 3º As ações vinculadas à operação de incubadoras mantidas com recursos do Governo do Estado serão executadas em local especificamente destinado para tal fim.

§ 4º O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica.

§ 5º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Executivo Estadual a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Estado.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 31. O Poder Executivo estadual realizará procedimentos a fim de orientar e facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte à Justiça, conforme disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Poder Executivo Estadual criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, do qual serão parte integrante os projetos e ações criados pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual incluirá por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais,

das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, dotações financeiras específicas para implementação do programa a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 33. O Executivo Estadual através das instâncias de gestão deste Estatuto incentivará os municípios a criarem e implementarem políticas públicas e respectivos programas estruturados e sistêmicos de apoio ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 34. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, indicando inclusive as Secretarias de Estado responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos projetos e ações criados por esta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO – MUNICÍPIOS PARAENSES PRIORITÁRIOS NO IPS PARÁ

Município IPS	% aplicado na prioridade de contratação por ano			
	2016	2017	2018	2019
Cachoeira do Pirá	10%	10%	10%	10%
Acará	10%	10%	10%	10%
Nova Esperança do Pirá	10%	10%	10%	10%
Cumarú do Norte	10%	10%	10%	10%
Chaves	10%	10%	10%	10%
Melgaço	10%	10%	10%	10%
Bagre	10%	10%	10%	10%
Portel	10%	10%	10%	10%
Jacareacanga	10%	10%	10%	10%
Anapu	10%	10%	10%	10%
Senador José Porfírio	10%	10%	10%	10%
Pacajá	10%	10%	10%	10%
Prainha	10%	10%	10%	10%
Nova Ipixuna	10%	10%	10%	10%
Anajás	10%	10%	10%	10%
Afuá	10%	10%	10%	10%
Currãozinho	10%	10%	10%	10%
Breves	10%	10%	10%	10%
São João do Pirabas	10%	10%	10%	10%
Ipixuna do Pará	10%	10%	10%	10%
Trairão	10%	10%	10%	10%
Limoeiro do Ajaru	10%	10%	10%	10%
Vitória do Xingu	10%	10%	10%	10%
Porto de Moz	10%	10%	10%	10%
Aurora do Pará	8%	10%	10%	10%
Viseu	8%	10%	10%	10%
Gurupá	8%	10%	10%	10%
Medicilândia	8%	10%	10%	10%
Concórdia do Pará	8%	10%	10%	10%
Uruará	8%	10%	10%	10%
Oeiras do Pará	8%	10%	10%	10%
Eldorado do Carajás	8%	10%	10%	10%
Garrafão do Norte	8%	10%	10%	10%
São João do Araguaia	8%	10%	10%	10%
São Domingos do Capim	8%	10%	10%	10%
Novo Repartimento	8%	10%	10%	10%

Município IPS	% aplicado na prioridade de contratação por ano			
	2016	2017	2018	2019
Tracuateua	6%	8%	10%	10%
Itupiranga	6%	8%	10%	10%
Augusto Corrêa	6%	8%	10%	10%
Piçarra	6%	8%	10%	10%
Floresta do Araguaia	6%	8%	10%	10%
Santana do Araguaia	6%	8%	10%	10%
Santa Maria das Barreiras	6%	8%	10%	10%
Moju	6%	8%	10%	10%
São Sebastião da Boa Vista	6%	8%	10%	10%
Muaná	6%	8%	10%	10%
Capitão Poço	6%	8%	10%	10%
Rurópolis	6%	8%	10%	10%
Bonito	4%	6%	8%	10%
Quatipuru	4%	6%	8%	10%
Aveiro	4%	6%	8%	10%
Bujaru	4%	6%	8%	10%
Placas	4%	6%	8%	10%
Goiânia do Pará	4%	6%	8%	10%
Jacundá	4%	6%	8%	10%
Ourém	4%	6%	8%	10%
Novo Progresso	4%	6%	8%	10%
Pau D'Arco	4%	6%	8%	10%
Bragança	4%	6%	8%	10%
Breu Branco	4%	6%	8%	10%